



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983009 - RS (2021/0288795-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
AGRAVADO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665
INTERES. : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - ADMINISTRADOR

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA. SENTENÇA CONJUNTA. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO DIREITO INTERTEMPORAL. ULTRATIVIDADE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial, o qual fora manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não conhecera de apelação interposta contra sentença una proferida em dois processos conexos: (i) habilitação de crédito no processo falimentar da empresa Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda., cuja falência foi decretada em 19.2.1998; e (ii) ação ordinária de acerto de débito e crédito c/c repetição de indébito. O

acórdão recorrido entendera aplicável a Lei n. 11.101/2005 para fins de definição do recurso cabível, reputando incabível a apelação e inaplicável o princípio da fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1945, em razão da decretação da falência ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se a apelação era o recurso cabível contra sentença que julgou conjuntamente habilitação de crédito e ação ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A norma de direito intertemporal contida no art. 192 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que os processos de falência ajuizados antes de sua vigência serão concluídos segundo o Decreto-Lei n. 7.661/1945, afastando a incidência retroativa da nova legislação.

4. A falência da empresa Marsiaj Oliveira foi decretada em 19/2/1998, ou seja, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o que impõe a aplicação de seus dispositivos, inclusive no que tange ao regime recursal.

5. O art. 97 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 prevê expressamente a apelação como o recurso cabível contra a sentença que julga a verificação de crédito.

6. A sentença impugnada apreciou simultaneamente dois processos: a habilitação de crédito e uma ação ordinária de accertamento de débito e crédito. Esta última, de natureza cognitiva plena, submete-se às normas do Código de Processo Civil, que também preveem a apelação como recurso cabível.

7. Diante da existência de sentença una que aprecia causas distintas, e considerando que ambas se sujeitam à apelação como via recursal adequada, inexistente erro grosseiro na interposição desse recurso.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a ultratividade do Decreto-Lei n. 7.661/1945 para processos falimentares iniciados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, inclusive no tocante ao regime recursal.

9. A aplicação do princípio da unirecorribilidade não impede o uso da apelação em sentença conjunta quando esta é o recurso cabível para ambas as matérias decididas, afastando a tese de erro grosseiro.

10. A decisão do TJRS, ao desconsiderar a legislação aplicável ao caso e não conhecer do recurso de apelação, incorreu em *error in procedendo*, violando normas expressas do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 aos processos falimentares ajuizados e com falência decretada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, inclusive para definição do recurso cabível. 2. A apelação é o recurso adequado contra sentença que julga habilitação de crédito sob a égide do Decreto-

Lei n. 7.661/1945. 3. Em sentença una que aprecia, cumulativamente, habilitação de crédito e ação ordinária, ambas sujeitas à apelação, não há erro grosseiro na interposição desse recurso.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 97; Lei n. 11.101/2005, art. 192; CPC/2015, art. 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 945.612/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 5/6/2018; STJ, REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 985.258/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, REsp n. 1.105.176/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983009 - RS (2021/0288795-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
AGRAVADO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORACOES
IMOBILIARIAS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665
INTERES. : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - ADMINISTRADOR

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA. SENTENÇA CONJUNTA. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO DIREITO INTERTEMPORAL. ULTRATIVIDADE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão monocrática que negara provimento a agravo em recurso especial, o qual fora manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não conheceu de apelação interposta contra sentença una proferida em dois processos conexos: (i) habilitação de crédito no processo falimentar da empresa Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda., cuja falência foi decretada em 19.2.1998; e (ii) ação ordinária de acerto de débito e crédito c/c repetição de indébito. O

acórdão recorrido entendera aplicável a Lei n. 11.101/2005 para fins de definição do recurso cabível, reputando incabível a apelação e inaplicável o princípio da fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1945, em razão da decretação da falência ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se a apelação era o recurso cabível contra sentença que julgou conjuntamente habilitação de crédito e ação ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A norma de direito intertemporal contida no art. 192 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que os processos de falência ajuizados antes de sua vigência serão concluídos segundo o Decreto-Lei n. 7.661/1945, afastando a incidência retroativa da nova legislação.

4. A falência da empresa Marsiaj Oliveira foi decretada em 19/2/1998, ou seja, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o que impõe a aplicação de seus dispositivos, inclusive no que tange ao regime recursal.

5. O art. 97 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 prevê expressamente a apelação como o recurso cabível contra a sentença que julga a verificação de crédito.

6. A sentença impugnada apreciou simultaneamente dois processos: a habilitação de crédito e uma ação ordinária de accertamento de débito e crédito. Esta última, de natureza cognitiva plena, submete-se às normas do Código de Processo Civil, que também preveem a apelação como recurso cabível.

7. Diante da existência de sentença una que aprecia causas distintas, e considerando que ambas se sujeitam à apelação como via recursal adequada, inexistente erro grosseiro na interposição desse recurso.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a ultratividade do Decreto-Lei n. 7.661/1945 para processos falimentares iniciados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, inclusive no tocante ao regime recursal.

9. A aplicação do princípio da unirecorribilidade não impede o uso da apelação em sentença conjunta quando esta é o recurso cabível para ambas as matérias decididas, afastando a tese de erro grosseiro.

10. A decisão do TJRS, ao desconsiderar a legislação aplicável ao caso e não conhecer do recurso de apelação, incorreu em *error in procedendo*, violando normas expressas do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 aos processos falimentares ajuizados e com falência decretada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, inclusive para definição do recurso cabível. 2. A apelação é o recurso adequado contra sentença que julga habilitação de crédito sob a égide do Decreto-

Lei n. 7.661/1945. 3. Em sentença una que aprecia, cumulativamente, habilitação de crédito e ação ordinária, ambas sujeitas à apelação, não há erro grosseiro na interposição desse recurso.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 97; Lei n. 11.101/2005, art. 192; CPC/2015, art. 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 945.612/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 5/6/2018; STJ, REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 985.258/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, REsp n. 1.105.176/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 1.203-1.215) interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de fls. 1.184-1.185, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, em face de acórdão do TJRS, assim ementado (fls. 962-968):

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO EM SEDE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA OU DE IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Lei nº 11.101/2005, que trata da Falência e Recuperação de Empresa, estabeleceu que o recurso cabível da sentença que julga a impugnação, bem como as habilitações retardatárias de crédito atinentes ao concurso universal de credores, é o agravo de instrumento, conforme preceituam os artigos 17 e 10, § 5º, ambos do referido diploma legal.

2. Portanto, descabe a interposição de apelo, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio, o qual não foi utilizado.

3. Ademais, inexistindo dúvida objetiva e ocorrendo erro na hipótese em exame, ao não ser observado o recurso taxativamente previsto em lei especial para o caso dos autos, não se admite o recurso intentado.

4. Assim, o recorrente não pode lançar mão de via recursal diversa da prevista na Lei de Quebras, pois o nosso sistema processual, de regra, permite a utilização de um único recurso para cada tipo de deliberação, atendendo ao princípio da unirrecorribilidade.

Recurso não conhecido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.062-1.072).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação do art. 1.009 do CPC.

No presente agravo interno, a agravante alega que a falência foi decretada em 1998, e que desta forma o diploma legal correto para reger as questões processuais, inclusive recursos sobre verificação de crédito é o Decreto-Lei n. 7.661/1945, conforme regra de direito intertemporal do art. 192 da Lei 11.101/2005. Menciona que o art. 97 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 prevê expressamente a apelação como o recurso cabível contra decisão que julga habilitação de crédito. Sustenta que a julgou conjuntamente dois processos: uma habilitação de crédito e uma ação ordinária de acerto de débito e crédito c/c repetição de indébito. Afirma que o recurso cabível contra sentença definitiva em ação ordinária é a apelação, conforme o Código de Processo Civil (art. 1.009).

Contrarrazões em fls. 1.220-1.226.

É o relatório.

VOTO

Cabe lembrar que a origem da demanda remonta ao ajuizamento de dois processos conexos, tramitando perante o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre /RS:

(i) Habilitação de Crédito, proposta pelo Banco Bradesco S.A. em face da Massa Falida de Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda.;

(ii) Ação Ordinária de Acerto de Débito e Crédito c/c Repetição de Indébito, proposta pela Massa Falida de Marsiaj Oliveira Incorporações Imobiliárias Ltda. em face do Banco Bradesco S.A.

É cediço que a falência da empresa Marsiaj Oliveira foi decretada em 19.2.1998, portanto, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

O Juízo de primeiro grau prolatou sentença una, julgando conjuntamente ambas as ações. Em síntese, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes ambos os pedidos, reconhecendo um crédito em favor do Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 491.203,47, a ser habilitado na categoria de quirografário, e definindo a sucumbência recíproca.

Contra essa sentença conjunta, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu de ambos os apelos.

O fundamento central do Colegiado Gaúcho foi o de que o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ou a habilitação retardatária de crédito, nos termos dos arts. 10, § 5º, e 17 da Lei n. 11.101/2005, seria o agravo de instrumento. Considerou, assim, a interposição de apelação como erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por entender que não subsistia dúvida objetiva quanto ao recurso apropriado.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. foram rejeitados.

Sobreveio o recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Contra a decisão foi interposto recurso de agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento.

Revedo os autos, a presente irresignação merece prosperar.

O cerne da questão posta a deslinde reside na identificação do recurso cabível contra a sentença una que julgou, simultaneamente, a Habilitação de Crédito e a Ação Ordinária de Acertamento, no contexto de uma falência decretada em 1998, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005.

A decisão monocrática agravada, assim como o acórdão do TJRS, partiu da premissa de que a Lei n. 11.101/2005 seria aplicável ao caso para definir o recurso cabível contra a decisão acerca da Habilitação de Crédito.

Com base nos arts. 10, § 5º, e 17 desse diploma, concluiu-se que o recurso adequado seria o agravo de instrumento, e que a interposição de apelação configuraria erro grosseiro.

Contudo, essa premissa revela-se equivocada, *data maxima venia*.

É imperioso observar a regra de direito intertemporal insculpida no art. 192 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe, de forma inequívoca:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Considerando que a falência da empresa Marsiaj Oliveira foi decretada em 19.2.1998, é solar a aplicabilidade do regime jurídico anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 7.661/1945, para reger o processo falimentar e seus incidentes, incluindo a definição dos recursos cabíveis contra as decisões nele proferidas.

Sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o art. 97 era expresso ao prever o recurso de apelação como meio idôneo para impugnar a sentença proferida na verificação de crédito:

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação de crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda não tenha sido impugnante.

Portanto, no que tange à parcela da sentença que decidiu a Habilitação de Crédito n. 001/1.05.0330907-2, o recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A. – a apelação – era, de fato, o previsto pela legislação aplicável à época e ao caso concreto.

Ademais, e não menos importante, a sentença hostilizada não se limitou a decidir o incidente de Habilitação de Crédito. Ela também julgou o mérito da Ação Ordinária de Acertamento de Débito e Crédito c/c Repetição de Indébito n. 001/1.05.0331273-1. Esta ação, de natureza cognitiva plena e regida pelo procedimento comum, teve seu fim decretado por sentença que resolveu o mérito. Contra tal provimento jurisdicional, o recurso cabível, tanto sob a égide do CPC/1973 (art. 513) quanto do CPC/2015 (art. 1.009), é, inequivocamente, o recurso de apelação.

Nesse cenário, onde uma única sentença decide conjuntamente duas causas conexas, sendo que para ambas, sob a luz da legislação corretamente aplicável (Decreto-Lei n. 7.661/1945 para a habilitação e CPC para a ação ordinária), o recurso cabível é a apelação, não há como subsistir a conclusão de que a interposição deste recurso configurou erro grosseiro. Ao contrário, a apelação era o recurso tecnicamente adequado e previsto em lei.

A aplicação dos precedentes citados pelo TJRS e pela decisão monocrática agravada (como o AgInt no AREsp n. 1512820/SP) mostra-se deslocada, pois versam sobre situações regidas pela nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), o que, como demonstrado, não é o caso dos autos.

A jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, afirmado a ultratividade do Decreto-Lei n. 7.661/1945 para os processos falimentares iniciados sob sua vigência, inclusive no que concerne ao regime recursal. Nesse sentido, confirmam-se julgados que, embora analisando nuances distintas, reforçam a necessidade de observância do diploma legal vigente à época da instauração do

processo concursal ou da prolação do ato decisório específico, afastando a aplicação retroativa da Lei n. 11.101/2005 para esses fins:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXTINÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar. 3.1. Segundo preceitua o art. 97 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o art. 192 da Lei 11.101/05, o recurso adequado para desconstituir sentença que extingue incidente de impugnação de crédito é a apelação. Precedentes. 3.2. Havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 945.612/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA AJUIZADA E DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 (ENCOL S/A). CRÉDITOS TRABALHISTAS. CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/05. LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar.

(...)

4. Com efeito, descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1284736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2013, DJe de 15/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ . EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA . INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792/MS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013), entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, situação diversa do presente caso.

(...)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 985258 SP 2016/0245428-9, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.

1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.

2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a *contrario sensu* do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.

(...)

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1105176/MG 2008/0251637-6, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 13/12/2011.)

Destarte, sendo a apelação o recurso cabível para impugnar a sentença conjunta proferida nos autos, sob a égide da legislação aplicável, não há falar em erro grosseiro, tampouco em necessidade de perquirir sobre a fungibilidade recursal.

A decisão do TJRS que não conheceu do apelo, por considerá-lo incabível, incorreu em *error in procedendo*, violando o disposto no art. 97 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e no art. 1.009 do CPC/2015.

Quanto ao argumento da agravada sobre a suposta inovação recursal e a incidência da Súmula n. 283 do STF, verifica-se que a questão da aplicabilidade do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e o consequente cabimento da apelação foram suscitados desde o recurso especial, não havendo preclusão ou inovação. A decisão de inadmissibilidade na origem e a monocrática aqui proferida é que focaram primordialmente na ótica da Lei n. 11.101/2005, mas o fundamento central do recurso especial sempre foi o cabimento da apelação, o que passa, necessariamente, pela definição da lei aplicável.

Impõe-se, pois, a reforma da decisão monocrática agravada para reconhecer o cabimento da Apelação interposta na origem.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo interno para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 1.184-1.185, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A., a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da apelação e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que proceda ao julgamento do mérito da apelação interposta pelo ora agravante, como entender de direito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt nos EDcl no AREsp 1.983.009 / RS

Número Registro: 2021/0288795-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110503312731 00324055020218217000 01165917420198217000 01171396520208217000
02411622020198217000 02443719420198217000 02513151520198217000 33127316620058210001
70081446825 70082692534 70082724626 70082794066 70084787803 70085188522
0032405502021821700001165917420198217000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AglInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

OTAVIO KERN RUARO - RS074117

**AGRAVADO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA -
MASSA FALIDA**

OUTRO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389

LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617

SILAS NUNES GOULART - RS033219

DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665

INTERES. : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
OTAVIO KERN RUARO - RS074117

AGRAVADO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA -
MASSA FALIDA

OUTRO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665

INTERES. : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - ADMINISTRADOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025